



**CONGRESSO
DO NOROESTE PAULISTA
DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS:**
PROFESSOR PAULO DE BARROS CARVALHO

Responsabilidade Tributária – CARF

Cristiane Costa

Panorama normativo: o que é responsabilidade tributária



CONTRIBUINTE — art. 121, I, CTN

Tem relação pessoal e direta com o fato gerador. É o polo passivo natural da obrigação.

RESPONSÁVEL — art. 121, II, CTN

Sem relação direta com o fato gerador, mas a lei atribui-lhe o dever de pagar. É aqui que mora a controvérsia do CARF.

Art. 124

Solidariedade por interesse comum

Art. 128

Regra geral de responsabilidade

Art. 133

Sucessão empresarial

Arts. 134 e 135

Responsabilidade solidária de terceiros

⚠️ LEITURA CRÍTICA

O CTN desenha a responsabilidade como exceção, condicionada a vínculo com o fato gerador ou a conduta específica de terceiros.

O que dizem, literalmente, a Lei nº 8.212/91 e a CLT



LEI Nº 8.212/1991 (LEI DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL)

*"Art. 30. [...] IX — as empresas que integram **grupo econômico** de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei"*

CTN - Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

CLT — ART. 2º, §§ 2º E 3º (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017 — REFORMA TRABALHISTA)

§ 2º — "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego."

§ 3º — "Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes."

Fundamento regimental e pressupostos



BASE NORMATIVA — ART. 72, ANEXO II DO RICARF

"As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF."

Pressuposto material

Reiteração e uniformidade de precedentes que compartilhem a mesma ratio decidendi sobre a matéria sumulada.

Legitimidade para aprovar o enunciado

Pleno da CSRF

Quando o tema for comum a duas ou mais Turmas da CSRF.

Turma da CSRF

Para matéria de sua própria competência.

Rito do RICARF/2023 (Portaria MF nº 1.634/2023)

Também conselheiro de Turma da CSRF (art. 124) ou de turma ordinária com confirmação da respectiva turma (art. 125), com no mínimo 3 acórdãos concordantes por unanimidade ou maioria.

Procedimento, quórum e efeito vinculante



Rito normal

5 acórdãos, proferidos em reuniões diversas, em pelo menos dois colegiados distintos.

Rito simplificado (art. 124, RICARF/2023)

Bastam 3 acórdãos de Turma da CSRF, decididos por unanimidade ou maioria.

26 → 16 votos

Pleno da CSRF (quórum de 3/5 da totalidade dos conselheiros)

10 → 6 votos

Turma da CSRF (quórum de 3/5 da totalidade dos conselheiros)

Efeito imediato

Observância obrigatória pelos membros do CARF e pelas Delegacias de Julgamento (DRJ), por força da Lei nº 14.689/2023, que alterou o Decreto nº 70.235/1972.

Efeito vinculante federal

Para toda a administração tributária federal (inclusive Receita Federal e PGFN), depende de Portaria do Ministro da Fazenda (art. 129 do RICARF).

O enunciado da Súmula CARF nº 210



SÚMULA CARF Nº 210

"As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN."

Aprovação

Aprovada pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) em 2024.

Acórdãos precedentes

9202-007.682 · 9202-010.131 · 9202-010.178

Grupo econômico na Lei das S.A. (Lei nº 6.404/1976)



GRUPO DE SOCIEDADES — ART. 265, CAPUT, LEI Nº 6.404/1976

"A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns."

Art. 265, § 1º

A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira e exercer, direta ou indiretamente e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas.

Art. 266

As relações entre as sociedades e a estrutura administrativa do grupo são fixadas na convenção; cada sociedade conserva personalidade e patrimônio distintos.

Art. 267

O grupo de sociedades deve adotar designação com as palavras "grupo de sociedades" ou "grupo" — exclusiva aos grupos formalmente organizados nos termos deste Capítulo (o chamado "grupo de direito").

Nota — o "grupo de fato"

Na prática tributária, a hipótese mais comum não é o grupo de direito (com convenção registrada), mas o "grupo de fato", decorrente de relações de coligação e controle entre sociedades (arts. 243 e 244 da Lei nº 6.404/1976), sem convenção formal.

Grupo econômico na CLT (Reforma Trabalhista)



ART. 2º, § 2º, DA CLT — REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego."

Art. 2º, § 3º, da CLT (incluído pela Lei nº 13.467/2017)

"Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes."

Nota comparativa

A CLT exige, para o grupo por coordenação, a comprovação de interesse integrado, comunhão de interesses e atuação conjunta — no mesmo espírito do que o STJ exige para a solidariedade do art. 124, I, do CTN. A Súmula CARF nº 210, contudo, dispensa expressamente essa mesma comprovação no âmbito previdenciário.

RE 562.276/PR — Tema 13 de Repercussão Geral



RE 562.276/PR — Rel. Min. Ellen Gracie — Tribunal Pleno — j. 03/11/2010 — DJe-027, divulg. 09/02/2011, public. 10/02/2011

Ementa (trechos literais do acórdão):

"DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS."

*"1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. **O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas 'as pessoas expressamente designadas por lei', não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN**, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. [...] 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica [...], afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido."*

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada **respondem solidariamente**, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

TESE FIRMADA — TEMA 13 DE REPERCUSSÃO GERAL

"É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social."

Jurisprudência do STJ sobre a matéria



EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.511.682/PE

j. 7/3/2017

A solidariedade do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da formação de grupo econômico; exige comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou confusão patrimonial.

REsp 1.689.431/ES

j. 3/10/2017

Reafirma a exigência de comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou confusão patrimonial.

AgInt no REsp 1.540.683/PE

j. 21/3/2019

Reitera o mesmo entendimento consolidado.

AgInt no AREsp 1.041.022/PR

j. 21/8/2018

Nega provimento a recurso que pretendia solidariedade fundada apenas na existência do grupo econômico.

AgRg no AREsp 429.923/SP

j. 10/12/2013

A solidariedade exige que as empresas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador; mero interesse econômico não basta.

Crítica 2 — presunção objetiva x ônus da prova



Padrão exigido pelo STJ

A solidariedade do art. 124, I, do CTN pressupõe prova de conduta conjunta na realização do fato gerador, ou confusão patrimonial/desvio de finalidade — ônus que recai sobre o Fisco.

O que faz a Súmula 210

Ao dispensar essa comprovação, a Súmula 210 aproxima-se de uma responsabilidade objetiva pelo mero pertencimento formal ao grupo econômico, em sentido diverso da jurisprudência do STJ.

Implicações práticas para o contencioso



Desde a vinculação pela Portaria MF nº 1.785/2026, fiscalização e DRJ devem aplicar a Súmula 210 sem exigir prova de interesse comum, o que tende a ampliar autuações contra empresas de grupos econômicos.

Linhas de defesa a explorar

1 — Caracterização do grupo

Questionar a própria caracterização do grupo econômico.

2 — Via judicial

Sustentar, em via judicial, a ilegalidade/inconstitucionalidade do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991 em cotejo com o art. 124 do CTN.

Procedimentos administrativos de apuração de responsabilidade

Base normativa — PGFN e Receita Federal



**CONGRESSO
DO NOROESTE PAULISTA
DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS:**
PROFESSOR PAULO DE BARROS CARVALHO

ART. 20-D DA LEI Nº 10.522/2002 (INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.606/2018)

"Art. 20-D. Sem prejuízo da utilização das medidas judiciais para recuperação e acautelamento dos créditos inscritos, se houver indícios da prática de ato ilícito previsto na legislação tributária, civil e empresarial como causa de responsabilidade de terceiros por parte do contribuinte, sócios, administradores, pessoas relacionadas e demais responsáveis, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, a critério exclusivo da autoridade fazendária: I — notificar as pessoas de que trata o caput deste artigo ou terceiros para prestar depoimentos ou esclarecimentos; II — requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais [...]; III — instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por débito inscrito em dívida ativa da União, ajuizado ou não [...]."

ART. 1º DA PORTARIA PGFN Nº 948/2017 (REDAÇÃO ATUAL, DADA PELA PORTARIA PGFN/MF Nº 1.160/2024)

"Art. 1º Esta Portaria regulamenta o procedimento administrativo para apuração de responsabilidade de terceiros prevista na legislação tributária, civil e empresarial. Parágrafo único. Os procedimentos desta Portaria não se aplicam à inclusão de terceiros nos sistemas da dívida ativa em decorrência: I — da responsabilidade ilimitada ou da ausência de personalidade jurídica própria ou autônoma em relação ao devedor dos débitos inscritos em dívida ativa objeto do procedimento; e II — da realização de operações societárias [...]."

Nota: a redação original (2017) limitava o PARR à apuração de responsabilidade por dissolução irregular; a Portaria PGFN/MF nº 1.160/2024 ampliou o alcance para qualquer ilícito previsto na legislação tributária, civil e empresarial.

ART. 12 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.862/2018

"Art. 12. Caso o processo administrativo fiscal esteja pendente de julgamento em primeira instância, será emitido Termo de Devolução de Processo para Imputação de Responsabilidade por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que será anexado ao processo."



**CONGRESSO
DO NOROESTE PAULISTA
DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS:**
PROFESSOR PAULO DE BARROS CARVALHO

Obrigada!

cristiane@erickmacedo.adv.br